
Inquérito Civil SIG/MP n° **06.2017.00001390-6**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, Dr. Isaac Sabbá Guimarães, de um lado; e de outro IDACIR LUVIZON, casado, marceneiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas n. 649.891.009-72, com endereço eletrônico sendo idacirluvizon@hotmail.com, residente e domiciliado na rua Adaci Santos Gomes, n. 151, bairro da Barra, Balneário Camboriú/SC, doravante denominado compromissário, têm entre si justo e acertado o seguinte:

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88);

Considerando que o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

Considerando a tramitação, no âmbito do Ministério Público, do Inquérito Civil Público nº 06.2017.00001390-6, instaurado para apurar a possível ocorrência de supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica;

Considerando que os casos de menor ofensa ao meio ambiente possibilitam a celebração de termo de ajustamento de conduta com obrigações de

natureza de compensação recuperatória, a rigor do artigo 2º, alínea "b", do Assento n. 001/2013/CSMP;

Considerando a possibilidade de recuperação do dano *in natura*, por substituição do bem lesado por outro funcionalmente equivalente, ainda que em local diverso, nos moldes do artigo 4, inciso II, do Assento n. 001/2013/CSMP;

RESOLVEM, nos termos da Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do art. 19 e seguintes do Ato Ministerial nº 335/2014/PGJ, celebrar o presente <u>Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta</u>, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a recuperação *in natura*, de maneira equivalente, de vegetação suprimida pelo compromissário.

Segundo apurado em sede administrativa, o compromissário praticou supressão de vegetação nativa sem autorização dos órgãos ambientais, ofendendo, portanto, o meio ambiente especialmente protegido do bioma de Mata Atlântica.

Entretanto, nota-se que foram suprimidos poucos espécimes de vegetação, sendo possível, assim, a aplicação de medidas de compensação de natureza recuperatória, ainda que em local diferente, tendo por objetivo a reestruturação do meio ambiente social e da biota local.

Assim, tem-se que a celebração de termo para ajustamento de conduta a ser adotada pelo compromissário faz-se medida proporcional e célere para resolução do caso jurídico e reestruturação ambiental.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS

I.1 O Compromissário se compromete na obrigação de dar 40 (quarenta) mudas de árvores em estágio inicial de desenvolvimento ao Município de Balneário Camboriú, por meio da Secretaria do Meio Ambiente.

§1º As árvores deverão ser de espécies nativas do bioma de Mata Atlântica.

§2º O compromissário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da homologação do presente acordo pelo Conselho Superior do Ministério Público, para realizar o dação e apresentar ao órgão ministerial o respectivo comprovante de adimplemento.

§3º Ter-se-á como comprovado o adimplemendo da obrigação após a apresentação de recibo de entrega das árvores, subscrito pelo compromissário e assinado por representante da Secretaria de Meio Ambiente de Balneário Camboriú devidamente identificado, com descrição das espécies de árvores e da quantidade.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA MULTA

Em caso de descumprimento da Cláusula segunda, em qualquer de seus subitens, do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Compromissário ficará sujeito à multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, com limite de 90 (noventa) dias (termo final), cujo valor será revertido ao **Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina**, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica da obrigação assumida.

Após o termo final, incidirá, além dos valores acumulados, multa mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cujo valor será igualmente revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta contra os Compromissários, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

As partes elegem o foro da Comarca de Balneário Camboriú/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

E assim, por estarem compromissados, firmam este Termo em 02

(duas) vias de igual teor e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que

surtam seus efeitos jurídicos.

Ficam as partes subscritas cientes de que este termo de ajuste de conduta tem por consequência o arquivamento do feito, do qual cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público até a sua formal homologação.

Balneário Camboriú, 22 de junho de 2018.
Isaac Sabbá Guimarães
Promotor de Justiça
Compromissário